

Departamento Jurídico - GLL

LEI COMPLEMENTAR N.º 113, DE 04 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. (...).

§2º. Para cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, fica estabelecida a taxa de administração a ser recolhida pelo ente municipal, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, no valor equivalente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo da contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, apurado no exercício financeiro anterior, que manterá conta específica para a sua contabilização sob a rubrica “IPSMGLL - DESPESAS ADMINISTRATIVAS”.

Art. 18. A contribuição previdenciária do servidor ativo de qualquer dos Poderes do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, conforme estabelecido no §1º deste artigo.

Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o §2º do artigo 4º desta Lei Complementar, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela do benefício que superar o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 28. (...).

§1º. São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL :

I - ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V - ter formação superior.

§2º. Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo

expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º. Aplicam-se aos membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§4º. Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 69. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 72. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 69.

Art. 73. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 79. O abono anual será pago ao segurado ou dependente, em gozo de benefício previdenciário, até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo, à critério do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, ser pago em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro, observado o seguinte:

Art. 2º. É de responsabilidade integral do Município de Guia Lopes da Laguna/MS a concessão, gestão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, por intermédio do respectivo poder origem a que o servidor estiver vinculado.

§1º. Os critérios de afastamento, licença e concessão do benefício do auxílio-doença e salário-maternidade, serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Para concessão dos benefícios do salário-família e auxílio-reclusão, o Município de Guia Lopes da Laguna/MS observará os mesmos critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º. Fica mantida até a entrada em vigor desta Lei Complementar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas estabelecida na legislação anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão objeto de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, devendo a mesma constar dos orçamentos dos exercícios subsequentes.

Art. 6º. Ficam revogados as disposições em contrário em especial os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010 :

- a) §2º do artigo 32;
- b) inciso II do artigo 38;
- c) alínea “b” do inciso III do artigo 38;
- d) artigo 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67;
- e) inciso IV do artigo 69;
- f) artigo 78.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da sua publicação, quanto ao disposto nos artigos 18 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010;

II – a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/01/2022), quanto ao disposto no §2º do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010;

III – na data da sua publicação, para os demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito Guia Lopes da Laguna - MS, 04 de março de 2021.

JAIR SCAPINI

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Roberta Alyce Katayama